

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO, 137, Taquarituba - SP - CEP
18740-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000349-37.2021.8.26.0620**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO
 TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigações de Fazer /
 Não Fazer (Antecipação de Tutela / Tutela Específica)**
 Requerente: **Saul Pereira**
 Requerido: **Cia Jaguari Energia**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO**

Vistos.

SAUL PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente Ação de Obrigação de fazer cumulada com Inexigibilidade de Débito contra CIA JAGUARI DE ENERGIA, também qualificada nos autos. Alegou, em síntese, que está construindo um edifício em um imóvel atendido pelo código de cliente nº 303419334. Em razão da obra foi informado que seriam necessárias adaptações em sua ligação elétrica e, também, em um transformador de sua rua. Ocorre, porém, que o orçamento feito pela ré é exorbitante, especialmente porque não será o único beneficiado pela obra, que será de propriedade da ré. Pediu, assim, que a ré seja obrigada a realizar as adaptações necessárias; que a cobrança pela obra seja considerada inexigível; e que o valor já adiantado seja ressarcido. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para a imediata realização da obra de adaptação da rede de energia.

Citada a ré apresentou contestação. Afirmou não possuir responsabilidade no caso. Alegou que o autor pretende nova ligação elétrica para atender prédio com várias habitações e, em razão da majoração do porte do imóvel será necessário realizar obra na rede elétrica. Esclareceu que em razão do porte da obra feita pelo autor é necessário o pagamento de participação financeira pelo consumidor, tudo de acordo com as normas que regem a concessão do serviço público. Quanto a devolução do valor pago por um novo poste reforçou a necessidade do custeio pelo autor. Pugnou, assim, pela improcedência do feito.

A parte autora apresentou réplica (fls. 197-203).

Em sede de saneador foi deferida a produção de prova pericial. Foi, ainda, deferida a tutela antecipada, mediante o pagamento de caução equivalente ao valor cobrado pela ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO, 137, Taquarituba - SP - CEP
18740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Laudo pericial em fls. 388-422, 484-487 e 507-508.

Alegações das partes em fls. 529-533 e fls. 534-535.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, em razão da natureza jurídica da relação entre autor e ré, à luz do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis à hipótese todos os princípios e normas da legislação consumerista. A ré, na condição de fornecedora, possui responsabilidade objetiva em relação aos danos causados aos consumidores, sendo assim, aplicável todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova.

Tal regra, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, decorre da teoria do risco. Isso é o exercício de atividade lucrativa implica na assunção dos riscos a ela inerentes, competindo ré a prova da idoneidade de suas operações.

Por mais que o autor, pessoa física, esteja construindo edifício de porte considerável existe nítido desequilíbrio entre ele e a ré, que atua com domínio das informações técnicas e é a única fornecedora do serviço pretendido.

O autor pretende que a ré realize as obras de adaptação da rede elétrica e, ainda, que a cobrança realizada pela obra seja considerada inexigível. A ré se defendeu informando que existe fundamento para a cobrança de participação do consumidor no custeio da obra.

De fato, a ré pode cobrar do consumidor participação no custeio de obra de alteração em casos determinados e em porcentagens estabelecidas por regulamentos que determinam a concessão do serviço público. Porém, a ré não logrou êxito em demonstrar qual o valor efetivamente devido pelas alterações que o autor deu causa e qual a porcentagem de custeio aplicável no caso.

Vejamos:

O laudo pericial concluiu que o transformador da rua do autor já operava com sobrecarga (fls. 412) e uma obra de atualização era efetivamente necessária. Porém, o padrão C6 orçado pela ré foi equivocado e onerou em excesso o orçamento de obras (fls. 412).

Além disso, o perito concluiu que a variação de padrão gerou um percentual de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO, 137, Taquarituba - SP - CEP
18740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

participação maior da do consumidor do que o adequado:

... participação financeira do consumidor (autor) na obra de repotenciação do sistema de distribuição da concessionária é devida, haja vista que o valor da carga a ligar da edificação (140,64 kW) supera a mencionada na seção IX da presente resolução, tendo em vista que as unidades autônomas são abastecidas por um centro de medição, e este por ramal de ligação único para todas essas unidades, limitada a gratuidade mencionada na resolução, a 50 kW de carga instalada, não havendo, portanto, responsabilidade exclusiva da concessionária nos investimentos necessários à ligação em tela, nos termos dos art. 41, 44 inc. IV e 48 da Resolução 414/2010 da ANEEL ... Contudo, o padrão utilizado pela concessionária no cálculo de foi equivocado (C6), haja vista que a demanda a ligar foi de 54,91 kVA, devendo ser enquadrada, na verdade, no padrão C5 (Norma GED-13 – Anexo II), onerando, por conseguinte, o orçamento de obras entregue ao autor pela ré. (fls. 413 - grifei)

Nítido, portanto, que de fato o local demandava obras de atualização elétrica e que, diante do porte, tal obra deveria incluir a participação do autor no custeio. Porém, após diversos esclarecimentos do perito, não foi possível apurar qual seria a participação devida pelo autor, **apenas que a cobrança foi excessiva e que a ré controla os elementos que integram o calculo sem qualquer publicidade.**

Durante mais de um ano e, ao menos, três esclarecimentos do perito, o réu não conseguiu demonstrar como chegou ao valor apurado e cobrado.

Ressalto que caberia a ré, concessionária, demonstrar claramente como chegou ao calculo da participação que desejaria cobrar, que é permitida excepcionalmente, de forma clara e sindicável, dentro dos princípios norteadores do direito do consumidor, o que não ocorreu no caso. O consumidor não pode ser obrigado a pagar um valor, comprovadamente equivocado, sem entender como ele foi apurado. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE PELA CONCESSIONÁRIA, A QUEM CABIA O ÔNUS RESPECTIVO. DANO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO, 137, Taquarituba - SP - CEP
18740-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO QUE DEVE GUARDAR RAZOABILIDADE. NOVA FIXAÇÃO EFETUADA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM 10% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVALECIMENTO. PEDIDO DE REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR DA ASTREINTE. FIXAÇÃO INEXISTENTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Cabe à concessionária o ônus de comprovar a regularidade dos valores exigidos, cuja ocorrência é negada pelo consumidor, não só porque se trata do fato positivo que constitui o direito, mas também em virtude de ser ela quem dispõe dos mecanismos adequados para essa prova. Manteve-se inerte, contudo, de onde decorre a absoluta falta de amparo ao seu posicionamento 2. A deficiente prestação dos serviços acabou por gerar dano moral ao consumidor, relacionado aos sérios percalços na busca de solução para o problema alusivo à cobrança indevida de valores. 3. Procurando estabelecer montante razoável para a indenização por dano moral, adota-se o valor de R\$ 5.000,00, por identificar a situação de melhor equilíbrio. 4. Reputa-se razoável a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor total da condenação, que guarda conformidade com os termos do artigo 85, § 2º, do CPC. 5. A ausência de fixação de valor para a multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer afasta o interesse recursal para o pedido de redução e limitação do seu montante. (TJ-SP - AC: 10129544220208260008 SP 1012954-42.2020.8.26.0008, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/04/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2022 - grifei).

Assim, diante da excepcionalidade da participação pelo consumidor, entendo que a obra deve ser custeada pela ré e que os valores cobrados são inexigíveis, devendo a parcela já adiantada ser devolvida.

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, o pedido feito pela parte autora para confirmar a tutela antecipada, declarar inexistente o débito e condenar a ré a devolver o valor de R\$ 3.058,01 (três mil e cinquenta e oito reais e um centavo), corrigido pela tabela pratica do E.TJSP desde a data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAQUARITUBA

FORO DE TAQUARITUBA

VARA ÚNICA

AVENIDA CORONEL JOÃO QUINTINO, 137, Taquarituba - SP - CEP
18740-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

citação.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da caução pelo autor.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Taquarituba, 19 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**